



DISCIPLINA
Acórdão nº. 117/2014-15

Auto de Ocorrência
nº. 117/2014-15

ARGUIDOS: P.F./L.M. e T.P./D.P. (Universidade Nova de Lisboa)

COMPETIÇÃO: CNU - Voleibol Praia

I - RELATÓRIO

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, a equipa Arguida vem acusada da prática de infração disciplinar grave (falta de comparência), prevista e punível pelo disposto no art. 34º, nº 2 do Regulamento de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário (RDFADU), com a pena de multa entre duzentos e cinquenta (250,00€) e quinhentos euros (500,00€), além do pagamento das despesas inerentes à organização da prova.

Apesar dos factos imputados à equipa Arguida consubstanciarem a prática de uma infração disciplinar grave, nos termos do nº 2 do art. 5º e do nº 6 e 7 do art. 34º, todos do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar.

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto no artigo 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte facticidade:

1. No dia 21 de maio de 2015 realizou-se no Porto, o CNUVoleibol Praia ;
2. Os Arguidos, atletas, apesar de regularmente inscritos na prova não compareceram;
3. No dia 19 de maio, o Clube avisou por e-mail que a dupla T.P./D.P. não iria comparecer na prova por ausência do Atleta T.P.

Perante a facticidade exposta, cumpre decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam a prática da infração disciplinar grave, prevista e punível pelo disposto no artigo 34º, nº 2 do RDFADU.

apoios
institucionais





DISCIPLINA
Acórdão nº. 117/2014-15
Auto de Ocorrência
nº. 117/2014-15

Entende o Conselho de Disciplina que, face aos elementos probatórios disponíveis, os Arguidos não lograram justificar, nos termos previstos no art. 34º, nº 7 e 9 do RDFADU, a sua não comparência na prova em questão

Os Arguidos não têm antecedentes disciplinares, constituindo esse facto, nos termos da alínea c) do nº 1 do art. 13º do RDFADU, uma circunstância atenuante especial, tida em consideração na determinação da medida da pena

III - DECISÃO

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar a equipa Arguida da NOVA na pena de multa no montante de duzentos e cinquenta euros (250,00€), acrescida do pagamento das despesas inerentes à organização da prova, não havendo lugar ao reembolso da taxa de inscrição.

Registe-se e notifique-se o arguido e o clube, informando-se os demais interessados por meio de circular.

Porto, em 17 de agosto de 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,



Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira
(Presidente)

José Gomes Mendes
(Vogal)

Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)